

LEI N. 1.695-A — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1919

Approva os actos praticados pelo Poder Executivo para rescisão amigavel do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro Sorocabana.

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ficam approvados, em todos os seus termos, os actos praticados pelo Poder Executivo do Estado, para rescisão amigavel do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro Sorocabana, de accordo com a autorização constante da lei n. 1643, de 31 de Dezembro de 1918, e mais disposições em vigor.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES

Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 18 de Dezembro de 1919. — Pelo director geral, Luiz Ferraz.

LEI N. 1.695-B — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1919

Approva o termo de modificação do accordo de 16 de Setembro de 1915, entre o Governo do Estado, José Giorgi e a Sorocabana Railway Company.

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica approvado o termo de modificação do accordo de 16 de Setembro de 1915, entre o Governo do Estado e José Giorgi, co-empresario dos trabalhos de continuação de prolongamento de Salto Grande ao Porto de Tibiriçá, da Estrada de Ferro Sorocabana, lavrado em 8 de Julho proximo passado.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES

Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 18 de Dezembro de 1919. — Pelo director geral, Luiz Ferraz.

LEI N. 1.695-C — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1919

Cria o curso de veterinaria, no Instituto de Veterinaria do Estado

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Instituto de Veterinaria de São Paulo, que fica mantido e subordinado á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, tem por fim — além do estudo das questões de veterinaria, regimen alimentar e outras que interessem á pecuaria e extirpação de insectos nocivos á Agricultura — o ensino da medicina e da hygiene veterinarias, por meio de um curso regular de tres annos.

§ unico. — Aos alumnos que houverem concluido o curso será conferido o titulo de «Veterinario», com que poderão exercer a medicina veterinaria no Estado.

Artigo 2.º — O curso do Instituto comprehenderá as seguintes materias: zoologia e parasitologia, chimica organica, anatomia dos animaes e elementos de histologia, physiologia dos animaes, microbiologia, anatomia e histologia pathologicas, clinica veterinaria, zootecnia, hygiene applicada aos animaes, therapeutica, materia medica e pharmacologia.

§ unico. — Essas materias serão distribuidas por nove cadeiras.

Artigo 3.º — Para ser admittido á matricula no primeiro anno, o candidato deverá provar, com certidões, atestados ou documentos equivalentes:

a) idade minima de 16 annos;

b) ter sido vaccinado ou revaccinado e não soffrer de molestia contagiosa ou repugnante;

c) ter sido approvado, perante bancas de preparatorios ou estabelecimentos do Estado, nos exames de portuguez, francez, geographia, historia do Brasil, arithmetica e geometria;

d) ter sido approvado no exame vestibular, versando sobre as seguintes materias: noções de physica geral, noções de chimica inorganica e noções de botanica e zoologia;

e) ter pago a primeira prestação (taxa) da taxa de matricula, comum a todos os annos, fixada em cem mil réis (100\$000) annuaes.

§ 1.º — Serão dispensados do exame vestibular os formados pela Escola Agricola «Luiz de Queiroz», pelos gymnasios e escolas normaes do Estado.

§ 2.º — Não serão inicialmente admittidos á matricula no primeiro anno mais de vinte candidatos — numero que poderá ser posteriormente augmentado, tendo-se em vista a capacidade das salas e dependencias do estabelecimento.

Artigo 4.º — O pessoal docente e tecnico do Instituto será composto de: nove assistentes-professores, um pharmaceutico e dois auxiliares de laboratorios, com os vencimentos da tabella annexa.

Artigo 5.º — Os assistentes-professores, além do ensino das materias de suas cadeiras, farão os trabalhos que, de accordo com a sua respectiva especialidade, lhes distribuir o director.

Artigo 6.º — O primeiro provimento das cadeiras creadas por esta lei será feito por livre nomeação do Governo, devendo recahir sobre profissionais de reconhecida competencia, aproveitado o pessoal ora existente.

As demais nomeações serão feitas á proporção que se fizerem opportunas para o desenvolvimento regular do curso.

§ 1.º — No caso de deficiencia de pessoal competente, o Governo poderá contractar professores estrangeiros, com elles completando o corpo docente.

§ 2.º — As vagas que se verificarem, depois de completo o corpo docente, serão preenchidas por concurso.

Artigo 7.º — O pessoal administrativo que, como o tecnico, será nomeado livremente pelo Governo, constará de: um director, que deverá ser um dos assistentes-professores, mantido na regencia de sua cadeira; um secretario-bibliothecario; dois escripturarios; tres continuos, cinco serventes e um porteiro — com os vencimentos da tabella annexa.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, abrindo o Governo o necessario credito para dar-lhe execução.

Artigo 9.º — Revogam-se os artigos 1 a 6 da lei n. 1.597, de 31 de Dezembro de 1917, e as demais disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 18 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES.

Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 18 de Dezembro de 1919. — Luiz Ferraz, pelo director geral.

Tabella de vencimentos annuaes

1 director (gratificação).....	6.000\$000
9 assistentes-professores, a....	2.600\$000
1 pharmaceutico	6.000\$000
2 auxiliares de laboratorio, a...	3.600\$000
1 secretario-bibliothecario.....	6.000\$000
2 escripturarios, a.....	3.600\$000
3 continuos, a	2.400\$000
1 porteiro	2.400\$000
5 serventes, a.....	2.000\$000

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 18 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES.

Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.